



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

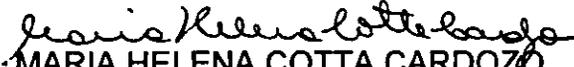
Processo nº. : 13710.002254/99-48
Recurso nº. : 145.014
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : CELSO TOVAL CONRADO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.692

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS EM PDV - NÃO INCIDÊNCIA - PROVA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratadas como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Constando dos autos conjunto probatório hábil a identificar que os valores atuados são decorrentes de PDV, é de se cancelar a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO TOVAL CONRADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

Recurso nº. : 145.014
Recorrente : CELSO TOVAL CONRADO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07), originário de revisão eletrônica da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 1.996, exercício de 1.997, apurando-se saldo de imposto suplementar a pagar, no valor original de R\$ 5.521,27, o qual foi acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, em razão dos seguintes fatos, conforme descrito no "Demonstrativo das Infrações":

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
- c) dedução indevida a título de contribuição à previdência privada;
- d) dedução indevida a título de despesa com instrução;
- e) dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação (fls. 01/32), considerada tempestiva pela autoridade administrativa de primeira instância, em virtude do extravio do AR (fls. 51), o Contribuinte informou que aderiu, em maio de 1.996, a plano de demissão voluntária da Caixa Econômica Federal, cuja indenização recebida foi tributada na fonte. Informou, ainda, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

na sua declaração de rendimentos considerou o valor da indenização como não tributável, o que lhe gerou saldo de imposto a restituir. Juntou declaração da Caixa Econômica Federal que comprovaria essa situação, além de recibos das despesas medicas e comprovantes das despesas com previdência privada.

Antes do julgamento de primeira instância, foi solicitada diligência para que o Contribuinte apresentasse cópia do plano de demissão e do respectivo termo de adesão (fls. 54). Em atendimento, vieram os documentos de fls. 57/67.

A DRJ do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 3ª Turma, considerou o lançamento procedente em parte, nos seguintes termos: a) excluiu a glosa de despesas com previdência privada; b) manteve a glosa de despesas médias apenas quanto aos recibos de fls. 19 e 20, por falta de discriminação da pessoa para a qual o serviço médico fora prestado; c) manteve a glosa de despesas com educação, porque não impugnada; d) manteve a exigência do IRPF sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, considerando que não restou comprovada a sua adesão a plano de demissão voluntária, pela não juntada de cópia do Termo de Adesão ao PDV e do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador, apesar de solicitado em diligência. O Acórdão 4.084, de 28.11.2003, unânime, está às fls. 70/75.

Intimado em 12.04.2004 (fls. 77), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 78/93), no qual se insurgiu, apenas, quanto à tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, reafirmando tratar-se de indenização recebida pela adesão a Programa de Demissão Voluntária, juntando, às fls. 81/92, documentos que comprovariam seu direito, inclusive a "Manifestação de Interesse" na adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária-PADV, e o próprio Programa em si, adotado pela CEF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

Em 26.07.2004, após ser intimado, o Recorrente procedeu ao depósito recursal (fls. 98).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche seu pressuposto de admissibilidade (depósito recursal). Dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria posta para análise é, exclusivamente, de prova, e restringe-se a se saber se os valores recebidos da Caixa Econômica Federal e não levados à tributação são ou não originários de Programa de Demissão Voluntária.

A DRJ Recorrida não os aceitou como tal apenas por falta de prova da existência de tal Plano, uma vez que o Contribuinte, apesar de solicitado, não juntou, em primeira instância, a cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e cópia do seu Termo de Adesão ao PDV (fls. 73, item 20), embora tenha juntado outros documentos relativos à sua demissão (fls. 57/65).

Acontece que, agora, em sede recursal, o Recorrente apresentou os seguintes documentos:

a) Declaração do Setor de Recursos Humanos, da Caixa Econômica Federal, datada de 10.11.1999, que atesta que o Contribuinte aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (fls. 81);

b) Manifestação de Interesse de adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV, assinado pelo Contribuinte e datado de 29.03.96 (fls. 82);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

c) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, datado de 22.05.1996 (fls. 88);

d) Várias Declarações assinadas pelo Contribuinte (fls. 83/86), dentre as quais destaco a de fls. 84, na qual consta: *"Declaro ainda ciente de que o eventual enquadramento no citado dispositivo ensejará a conversão da Rescisão Contratual Sem Justa Causa em Rescisão Contratual a Pedido, estando obrigado ao ressarcimento a esta CEF das verbas rescisórias e vantagens adicionais financeiras que me forem concedidas conforme previsto no Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV."*;

e) O próprio conteúdo do Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV, da Caixa Econômica Federal, em um documento timbrado e dirigido a todas as Unidades da CEF, FUNCEF e PREVHAB (fls. 89/92).

Entendo que o conjunto probatório é mais do que suficiente a comprovar que, realmente, houve um Programa de Demissão Voluntária, chamado, no caso da CEF, de "Programa de Apoio à Demissão Voluntária – PADV", o qual, pelo princípio da verdade material, deve ser aceito. Assim, o pressuposto para a manutenção dessa exigência, pela DRJ – falta de prova - foi derruído.

Por fim, cabe registrar que o Contribuinte não recorreu contra a manutenção da glosa parcial das despesas médicas, bem como contra a glosa das despesas com educação, as quais, então, devem ser mantidas, nos termos em que definido pelo acórdão de primeira instância.

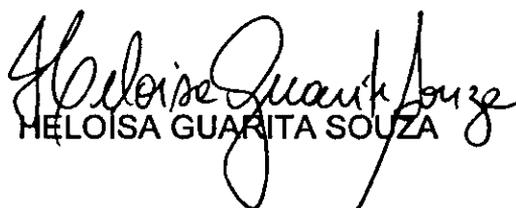


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.002254/99-48
Acórdão nº. : 104-21.692

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-se da tributação os valores recebidos pela adesão ao PADV.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA